



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 850-A, DE 2017

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 295/2017

Aviso nº 355/2017 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. PAULO ABI-ACKEL).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada **Bruna Furlan**
Presidente

MENSAGEM N.º 295, DE 2017

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 355/2017 - C. Civil

O texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIACÃO DO PLENÁRIO
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

APRECIACÃO:

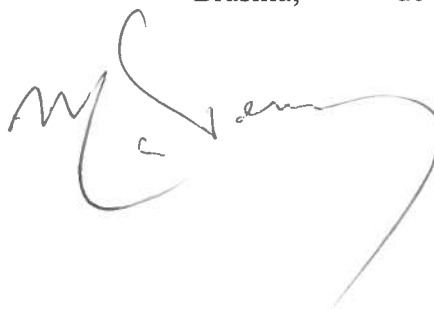
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

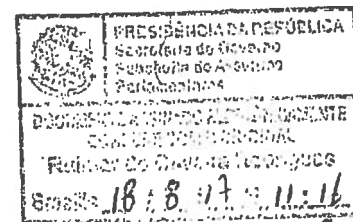
Mensagem nº 295.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Brasília, 17 de agosto de 2017.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned below the date.



Brasília, 8 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior da Jamaica, Arnold Joseph Nicholson.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro; c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia; d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressaltamos, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 22 de abril de 2014
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO-QUADRO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA JAMAICA SOBRE COOPERAÇÃO
EM MATÉRIA DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Jamaica
(doravante denominados "Partes"),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar os vínculos de relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz, a segurança e a prosperidade internacional;

Aspirando desenvolver e fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes;

Desejando fortalecer a cooperação entre a Força de Defesa da Jamaica (doravante denominada "JDF") e o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil (doravante denominado "MD"),

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivo

A cooperação entre as Partes será baseada nos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações de direito internacional, com o objetivo de:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, bem como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;

- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

Artigo 2

Formas de Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relativos à defesa, poderá incluir, entre outras áreas, as seguintes:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível e reuniões de representantes de instituições de defesa equivalentes;
- b) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares de ensino;
- c) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências, debates e simpósios em instituições das Partes;
- d) eventos culturais e desportivos;
- e) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa, em consonância com a legislação nacional das Partes;
- f) assistência humanitária; e
- g) outras formas de cooperação que possam ser de interesse mútuo das Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação realizadas no âmbito deste Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de outra forma, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5

Segurança da Informação Classificada

1. Os procedimentos para o intercâmbio, bem como as condições e as medidas para proteger a informação classificada das Partes na execução e após a denúncia do presente Acordo,

serão determinados por um acordo entre o Governo da Jamaica e o Governo da República Federativa do Brasil.

2. As Partes notificarão uma à outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes.

Artigo 6 **Implementação**

1. A JDF será a Agente Executora responsável pela implementação deste Acordo-Quadro, pelo Governo da Jamaica, e o MD será o Agente Executor responsável pela implementação deste Acordo, pelo Governo da República Federativa do Brasil.
2. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
3. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes da JDF e do MD, bem como de outras instituições que podem ser envolvidas pelas Partes, quando apropriado.
4. As modalidades das reuniões do grupo de trabalho conjunto serão definidas por um entendimento entre as Partes.

Artigo 7 **Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação**

1. Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo.
2. Mecanismos de Implementação para a execução de programas e/ou atividades específicas, ao amparo do presente Acordo, poderão ser desenvolvidos e implementados pela Força de Defesa da Jamaica e pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil. Esses Mecanismos de Implementação deverão estar restritos aos temas do presente Acordo e deverão ser consistentes com as respectivas leis das Partes.

Artigo 8 **Solução de Controvérsias**

1. Qualquer controvérsia relacionada a uma atividade específica de cooperação no âmbito do presente Acordo será resolvida, em primeira instância, exclusivamente por meio de consultas e negociações entre os participantes apropriados envolvidos na atividade de cooperação em questão.
2. Se, no entanto, os participantes mencionados no Parágrafo 1 falharem em resolver a questão, a controvérsia será submetida às Partes para resolução por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 9 **Entrada em vigor, Emenda e Duração**

1. O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo (30º) dia após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de

que foram cumpridos os requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo poderá ser emendado, por consentimento mútuo e por escrito, e deverá entrar em vigor trigesimo (30) dia após a última notificação, por escrito, por intermédio da qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, do cumprimento dos respectivos requisitos domésticos necessários para a entrada em vigor dessa Emenda.

3. Este Acordo terá duração indefinida.

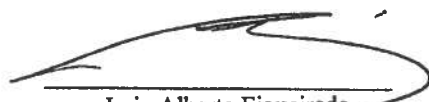
Artigo 10 **Denúncia**

Qualquer Parte pode, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, de sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois (2) originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

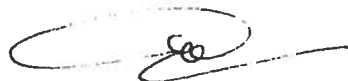
Feito em Kingston, aos 13 dias do mês de fevereiro de 2014.

**PELO GOVERNO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL**



Luiz Alberto Figueiredo
Ministro de Estado das Relações
Exteriores

**PELO GOVERNO DA
JAMAICA**



Arnold J. Nicholson
Ministro de Negócios
Estrangeiros e Comércio Exterior

Aviso nº 355 - C. Civil.

Em 17 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

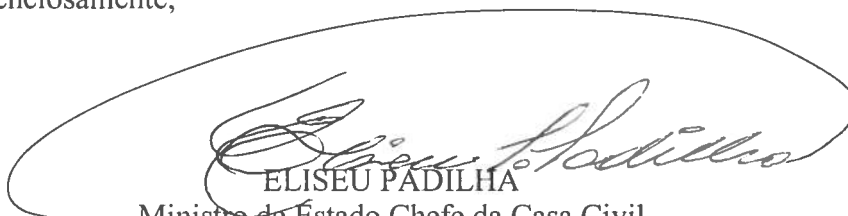
MSC. 295/2017

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Atenciosamente,


ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 21/Ago/2017 18:06
Ponto: 4353 Ass.: *hauzet* Origem: *1256*

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em <u>21.08.17</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>José Meridival Nogueira Xavier</i> Chefe de Gabinete

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Em 17 de agosto de 2017, em obediência aos ditames do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, foi encaminhado ao Congresso Nacional, pelo Exmº Sr. Presidente da República Michel Temer, o Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado três anos antes, em 13 de fevereiro de 2014, em Kingston, Jamaica.

A referida mensagem foi enviada ao Poder Legislativo acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 0020612016 MRE MD, assinada em 8 de julho de 2016, um ano antes, portanto, da assinatura da mensagem presidencial e do envio da proposição ao Congresso Nacional. Esse documento, em quatro detalhados parágrafos, ressalta que o instrumento em exame tem os objetivos de:

- a) promover a cooperação entre as Estados acordantes em assuntos relativos à defesa, “com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa”;*
- b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro;*
- c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;*
- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;*
- e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa; e*
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.¹*

Ressaltam, ainda, a importância do acordo celebrado para “o estabelecimento de um novo patamar de relacionamento entre os dois países”.

¹ Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=0DE9FED51C0E02E2BAE0143666E639BD.proposicoesWeb2?codteor=1592305&filename=MSC+295/2017 > Acesso em: 16 out. 2017.

O acordo celebrado, que segue a linha que vem sendo adotada pelo País em instrumentos congêneres, é composto por breve preâmbulo e dez artigos sintéticos, cuja síntese passo a expor.

No **Artigo 1**, intitulado Objetivo, os dois Estados elencam os seis objetivos detalhados na exposição de motivos interministerial, em que priorizam as ações de: promover a cooperação; compartilhar conhecimentos e experiências, inclusive em ciência e tecnologia; promover ações conjuntas de instrução e treinamento; colaborar entre si e cooperar em outras áreas de interesse comum.

No **Artigo 2**, denominado Formas de Cooperação, os dois Estados arrolam, a título exemplificativo, as seguintes ações: visitas mútuas de delegações de alto nível; intercâmbio de instrutores e alunos; participação em cursos teóricos e práticos e outras formas de treinamento; eventos culturais e desportivos; materiais e serviços e assistência humanitária, deixando expresso que eventuais outras formas de cooperação poderão ser acrescentadas a esse elenco.

No **Artigo 3**, Garantias, os dois Estados comprometem-se, expressamente, durante a execução das atividades que serão desenvolvidas, a “respeitar os princípios e propósitos da Carta das Nações Unidas, incluindo os de igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territoriais e não intervenção em assuntos internos de outros Estados”.

O **Artigo 4**, Responsabilidades Financeiras, tem natureza orçamentária. Nele, os dois Estados comprometem-se a arcar cada qual com as próprias despesas para a execução dos programas e projetos conjuntos que, de resto, deverão estar vinculados à respectiva disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários.

O **Artigo 5** denomina-se Segurança da Informação Classificada e aborda, em dois parágrafos, os procedimentos que os dois Estados deverão tomar para a proteção de informações sigilosas e reservadas, estabelecendo, como regra de conduta a respeito, que “notificarão uma à outra com antecedência da necessidade de preservar o sigilo da informação e de outros dados relacionados a essa cooperação e/ou especificados em contratos (acordos) assinados no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes” (Op. cit., p. 7).

No **Artigo 6**, Implementação, os dois Estados designam os

respectivos agentes executores, para o ato internacional firmado (na Jamaica, a Junta de Defesa Nacional e, no Brasil, o Ministério de Defesa), firmando, ainda, o compromisso de estabelecer grupo de trabalho conjunto, cuja organização e reuniões serão estabelecidas por entendimento entre as Partes.

O **Artigo 7** intitula-se Protocolos Complementares, Mecanismos de Implementação, no qual os dois Estados estabelecem que protocolos complementares poderão ser firmados e serão considerados parte integrante do texto do acordo ora em exame.

As cláusulas finais de praxe em acordos congêneres estão contidas nos três últimos artigos: no **Artigo 8**, preveem-se os mecanismos para a solução de controvérsias (consultas, negociações e, em caso de discordância, por via diplomática); no **Artigo 9**, a forma de entrada em vigor, possibilidade de emenda e duração do instrumento e, por fim, no **Artigo 10**, a hipótese de denúncia do instrumento.

Os autos de tramitação legislativa e a respectiva veiculação eletrônica da proposição estão consonantes com a Norma Interna nº 1, de 2015, da CREDN (NIC 1-2015/CREDN). Ressaltam, ainda, a importância do acordo celebrado para “o estabelecimento de um novo patamar de relacionamento entre os dois países”.²

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A cooperação entre os Estados, inclusive em matéria de defesa, faz parte da convivência entre as nações civilizadas, nos termos das normas previstas, para tanto, no Direito Internacional Público.

Nossa pátria tem assinado vários desses instrumentos com outras nações, haja vista os cinco seguintes instrumentos bilaterais, firmados em diferentes momentos e aqui mencionados a título meramente ilustrativo:

1. Acordo Sobre Cooperação Técnica no Domínio Militar, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cabo Verde, em Praia, em 21 de dezembro de 1994, encaminhado ao Congresso Nacional pela

² Id, ibidem.

Mensagem nº 397, de 1995, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 1996, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 7.912, de 2013;

2. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Cape Town, em 4 de junho de 2003, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 425, de 2003; aprovado pelo Decreto Legislativo nº 784, de 2005;
3. Acordo sobre Cooperação em Assuntos Relacionados à Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Turquia, celebrado em Brasília, em 14 de agosto de 2003; encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 586, de 2003, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 277, de 2007, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.411, de 2008;
4. Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre Cooperação em Assuntos Relativos à Defesa, celebrado em Nova Délhi, em 1º de dezembro de 2003, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 271, de 2004, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 475, de 2006, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 6.111, de 2007;
5. Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia sobre Cooperação Bilateral em Matéria de Defesa, assinado em Varsóvia, em 1º de dezembro de 2010, encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem nº 62, de 2013, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 422, de 2013, e promulgado pelo Decreto presidencial nº 8.844, de 2016.

Essa cooperação para a defesa é usual entre os países e, no nosso caso, muito mais relevante se torna quando celebrada entre Estados que fazem parte

das Américas, de modo especial América Latina e Caribe.

Sob o ponto de vista da Defesa Nacional, nota-se a ênfase em medidas de cooperação que promoverão o desenvolvimento de uma visão compartilhada em relação à defesa entre Brasil e Jamaica, por meio da realização de visitas mútuas, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos acadêmicos, culturais e desportivos, cooperação relacionada a materiais e serviços de defesa, além de assistência humanitária.

Entendemos que essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar e intercâmbio de conhecimentos, nas ações de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de produtos e serviços e assistência humanitária, o que fortalecerá as instituições e a amizade entre os países signatários.

Um cuidado, todavia, deve o Congresso Nacional ter, ao conceder a respectiva aprovação legislativa a atos internacionais nessa seara: evitar conceder aprovações que tenham características de cheques em branco. Nesse sentido, alerta-se para a redação do Artigo 7 do instrumento em análise neste momento.

Esse dispositivo prevê a hipótese de que protocolos complementares (ou seja, que ainda não foram firmados e que, portanto, não fazem parte do texto enviado à apreciação legislativa), farão parte integrante do texto do acordo em exame.

Nossa aprovação legislativa, contudo, será concedida apenas ao acordo encaminhado ao Parlamento e não a eventuais instrumentos subsidiários que ainda não façam parte do texto. Esses atos complementares, ***se acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional***³, seja pela utilização de recursos humanos, materiais ou outros, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos à necessária e indispensável chancela legislativa, condição sem a qual não poderão ser considerados parte integrante do acordo que estamos a examinar.

Em outras palavras, é importante que fique claro que vamos conceder aprovação legislativa apenas ao texto principal que nos foi encaminhado pela proposição em exame, ou seja, a aprovação concedida limita-se ao acordo em apreciação neste momento e não a quaisquer outros compromissos subsidiários que

³ Constituição Federal. Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional: I - resolver **definitivamente** sobre tratados, acordos ou atos internacionais **que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**; [...] Negritamos.

não constem da proposta encaminhada e que venham a ser firmados posteriormente.

Postas essas premissas, VOTO pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014 – encaminhado ao Congresso Nacional três anos após a assinatura – nos termos da anexa proposta de decreto legislativo que submeto à consideração desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017

(Mensagem nº 295, de 2017)

Aprova o texto Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 e fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HERÁCLITO FORTES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 295/17, nos

termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Heráclito Fortes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bruna Furlan - Presidente; Luiz Lauro Filho e Nelson Pellegrino - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, André de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Heráclito Fortes, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Jô Moraes, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Dilceu Sperafico, Eduardo Cury, George Hilton, Marcus Vicente, Rafael Motta e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 295, de 2017, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Jamaica, sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kingston, em 13 de fevereiro de 2014, com vistas à aprovação legislativa.

Consoante a Exposição de Motivos nº 00206/2016, conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Defesa, o Ato Internacional em apreço tem como objetivos: *“a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) compartilhar conhecimentos e experiências adquiridas em operações das Forças Armadas, incluindo operações internacionais de manutenção da paz, bem como em uso de equipamento militar nacional e estrangeiro; c) compartilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia; d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, em exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos; e) colaborar em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa e f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes”*.

Além disso, o documento ministerial destacou que *“o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art. 4º da Constituição Federal”*.

O Acordo conta com um breve Preâmbulo e uma Seção Dispositiva com dez artigos. Na Seção Dispositiva temos os seguintes temas tratados: Artigo 1 (Objetivo); Artigo 2 (Formas de Cooperação); Artigo 3 (Garantias); Artigo 4 (Responsabilidades Financeiras); Artigo 5 (Segurança da Informação Classificada); Artigo 6 (Implementação); Artigo 7 (Protocolos Complementares, Mecanismos de

Implementação); Artigo 8 (Solução de Controvérsias); Artigo 9 (Entrada em vigor, Emenda e Duração); Artigo 10 (Denúncia).

Ao analisar o Acordo, a **Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional** registrou que a cooperação para a defesa é usual entre os países e tem sido objeto de tratados entre o Brasil e várias outras nações. Ademais, observou que as medidas de cooperação *“promoverão o desenvolvimento de uma visão compartilhada em relação à defesa entre Brasil e Jamaica, por meio da realização de visitas mútuas, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos acadêmicos, culturais e desportivos, cooperação relacionada a materiais e serviços de defesa, além de assistência humanitária”*.

Isto posto, entendeu que *“essas medidas são fundamentais para que ambos os países possam preparar suas Forças Armadas para colaborar em termos do preparo do pessoal militar e intercâmbio de conhecimentos, nas ações de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de produtos e serviços e assistência humanitária, o que fortalecerá as instituições e a amizade entre os países signatários”*, e votou pela **aprovação** do texto do Acordo-Quadro, nos termos do **Projeto de Decreto Legislativo nº 850/2017**, ressaltando, contudo, que, nos termos do inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O Projeto de Decreto Legislativo nº 850/2017 é matéria de competência do Plenário e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuído a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2017, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Quanto ao Congresso Nacional, é da sua competência exclusiva, nos termos do art. 49, I, da Lei Maior, resolver definitivamente sobre os tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria, consoante disposto no art. 109, II, do RICD.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em conformidade com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, os acordos em matéria de defesa contribuem para o intercâmbio de informações, experiências e conhecimento entre os Países signatários.

No caso em apreço, as cláusulas foram ajustadas exatamente nesse sentido, com a previsão da possibilidade de realização de visitas mútuas, intercâmbio de instrutores e alunos, participação em cursos e eventos acadêmicos, culturais e desportivos, cooperação relacionada a materiais e serviços de defesa, além de assistência humanitária (Artigo 2). Tudo isso colabora para o desenvolvimento conjunto das Partes no que tange à defesa nacional e alinha-se com o disposto na Constituição Federal em matéria internacional.

Fazemos, contudo, uma análise mais detida quanto ao texto do **item 1 do Artigo 7**, o qual estabelece que *“Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser celebrados por escrito pelas Partes e farão parte integrante do presente Acordo”*. Sob o aspecto constitucional, registramos que **quaisquer atos complementares a serem firmados, se acarretarem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**, seja, conforme bem pontuou a Comissão de

Relações Exteriores e Defesa Nacional, pela utilização de recursos humanos, materiais ou outros, **deverão ser submetidos obrigatoriamente à chancela legislativa, sem a qual não poderão ser considerados parte integrante do acordo em análise, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal:**

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

(...)”.

Em atenção ao comando constitucional, o Projeto de Decreto Legislativo em exame deixou expresso no parágrafo único de seu art. 1º que *“nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares ou subsidiários que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional”*. Diante dessa previsão, consideramos sanada possível inconstitucionalidade do **item 1 do Artigo 7 do Acordo**.

Superado esse ponto, registramos que não há qualquer objeção a ser feita quanto à **juridicidade** do Acordo e do projeto de decreto legislativo ora analisados.

Por fim, a técnica legislativa e a redação empregadas na proposição em comento revelam-se adequadas, satisfazendo às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 850, de 2017.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 850/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Eduardo Cury, Enrico Misasi, Fábio Trad, Genecias Noronha, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júlio Delgado, Júnior Mano, Léo Moraes, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Renildo Calheiros, Sergio Toledo, Subtenente Gonzaga, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Capitão Wagner, Edio Lopes, Lucas Redecker, Osires Damaso, Pedro Cunha Lima, Sanderson, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
